

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 18º
- Assunto: Enquadramento em IVA dos trabalhos gráficos. Tributação das transações eletrónicas.
- Processo: nº 3396, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2012-07-17.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ....A...», presta-se a seguinte informação.

### I - SITUAÇÃO APRESENTADA

1. A exponente dedica-se, essencialmente, à impressão gráfica, editorial e venda de livros, revistas e outros documentos e suportes impressos recorrendo à impressão digital e offset.

2. A venda é efetuada, quer ao balcão quer via comércio eletrónico, a empresas e a clientes finais, sendo que: "A atividade passa por uma Plataforma Web que disponibiliza (para quem quiser) um aplicativo gratuito com pagamento eletrónico MB para encomendas confirmadas."

3. Mais refere que, "O processo de encomenda WEB rege-se pelo regime de print ou demand (POD) - Impressão a pedido, à medida do cliente (conteúdos e quantidades)."

4. Por fim, "O cliente (empresa ou final) utiliza o sw gratuito ou envia ficheiros para impressão de obras de livro, revista etc., procede ao pagamento e recebe a encomenda no seu domicílio pagando portes de envio consoante a sua localização - PORTUGAL ou ESTRANGEIRO."

5. Relativamente aos produtos abrangidos: Revista; Livro - capa mole e argolas; Calendários - com ou sem argolas; Agendas - capa mole e capa dura de papel comum impresso; Estacionário - papel de carta, cartões de visita, a exponente questiona qual a taxa de IVA a aplicar relativamente a estas prestações de serviços, ou seja, quais estão abrangidos pela taxa de IVA a 6%.

### II - ENQUADRAMENTO EM IVA DOS TRABALHOS GRÁFICOS / TAXA DE IVA A APLICAR

6. Relativamente a bens e serviços sujeitos a taxa reduzida, de harmonia com a verba 2.1 da Lista I, anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (redação dada pelo artigo 103º da lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro), são tributadas à taxa de 6%, "*Os jornais, revistas de informação geral e outras publicações periódicas que se ocupem predominantemente de matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico, cultural, recreativo ou desportivo e livros em todos os suportes físicos. Exceptuando-se as publicações ou livros de carácter obsceno ou pornográfico, como tal*

*consideradas na legislação sobre a matéria e as obras encadernadas em peles, tecidos de seda ou semelhante."*

7. A publicação da Lei 55-A/2010, de 31 de dezembro (Lei do orçamento do Estado para 2011) introduziu alterações ao Código do IVA, nomeadamente às listas I e II anexas, esclarecendo o Ofício circulado n.º 30122 da Direção de Serviços do IVA, no que diz respeito à Verba 2.1 da Lista I, que:

"Verifica-se um alargamento do campo de aplicação desta verba que, além das matérias de natureza cultural, educativa, recreativa e desportiva anteriormente consagradas, passa a incluir, também, matérias de carácter científico, literário e artístico." "Por outro lado, a verba deixa de se aplicar apenas a revistas ou publicações periódicas de natureza ou temática específica, passando a abranger, também, as revistas de informação geral e outras publicações periódicas, desde que se ocupem predominantemente das matérias nela referidas." "Passam a estar contemplados nesta verba os livros, em todos os suportes físicos, designadamente, os formatos em CD ou DVD." "É excluída da verba a disponibilização de livros por via electrónica (em suporte desmaterializado), em sintonia, aliás, com o disposto no n.º 7 do art.º 18.º do CIVA, que determina que, às prestações de serviços por via electrónica se aplica a taxa normal prevista na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo. "Mantém-se a exclusão da aplicação da taxa reduzida a livros e publicações periódicas de carácter obsceno ou pornográfico, como tal consideradas na legislação sobre a matéria, bem como as obras encadernadas em peles, tecidos de seda ou semelhante ..."

8. Relativamente aos trabalhos gráficos, estes constituem, para efeitos de IVA, uma prestação de serviços, nos termos da alínea c) do n.º 2 do art.º 4.º do CIVA, sujeita a imposto e dele não isenta, se os materiais forem fornecidos pelo dono da obra. Se os materiais forem fornecidos pela tipografia, tratar-se-á de uma transmissão de bens, de acordo com a alínea c) do n.º 3 do artigo 3.º do mesmo código.

9. Por sua vez, refere o n.º 6 do art.º 18.º do CIVA que *"A taxa aplicável às prestações de serviços a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º é a mesma que seria aplicável no caso de transmissão de bens obtidos após a execução da empreitada."*

10. De acordo com o Anexo D ao Código do IVA (redação dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto) é considerado como tendo a natureza de prestação de serviços por via eletrónica, as operações ali referidas. Mais refere o citado Anexo, que o facto de o prestador de serviços e o seu cliente comunicarem por correio eletrónico, não significa, por si só, que o serviço seja prestado por via eletrónica. Ora, na situação em apreço não se está perante serviços prestados por via eletrónica (ainda que a encomenda se processe por essa via).

### **III - TRIBUTAÇÃO DAS TRANSAÇÕES ELETRÓNICAS / APRECIÇÃO**

11. A globalidade desta nova forma de comercialização repercute-se também no leque potencialmente elástico dos objetos passíveis de serem transacionados eletronicamente.

12. Na realidade, estas transações tanto podem ter por objeto produtos (bens de consumo), como serviços, sendo que o princípio subjacente ao

tratamento das transações efetuadas através do comércio eletrónico é de que estas não devem ser objeto de qualquer discriminação positiva ou negativa em relação ao comércio tradicional.

**13.** Relativamente às publicações sujeitas a apreciação, cuja venda a exponents refere que é efetuada quer ao balcão, quer via comércio eletrónico a empresas e a clientes finais, em que o processo de encomenda Web se rege pelo print on demand (POD) - Impressão a pedido, à medida do cliente (conteúdos e quantidades) e que qualifica como prestações de serviços, solicitando esclarecimento quanto à taxa de IVA a aplicar, referiremos que:

- Aos serviços em causa, apenas é aplicável a taxa de 6% se se tratarem de jornais, revistas de informação geral e outras publicações periódicas que se ocupem predominantemente de matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico, cultural, recreativo ou desportivo e livros em todos os suportes físicos, ou seja, desde que abrangidos pela verba 2.1 da Lista I anexa ao Código e nela não excecionados, do mesmo modo que será aplicável essa mesma taxa, se o fornecimento consubstanciar uma transmissão de bens, nos moldes já enunciados.

#### **IV – CONCLUSÕES**

**14.** Assim, face ao referido anteriormente e aos esclarecimentos constantes do Ofício Circulado nº 30122, da DSIVA, conclui-se o seguinte, relativamente aos trabalhos gráficos que, em concreto, são elencados na exposição, designadamente:

**i)** Revista e Livro - Capa mole e capa dura, se abrangidos pela verba 2.1, da Lista I e nela não excecionados, ou seja, desde que se ocupem predominantemente das matérias nela referidas, será aplicável a taxa reduzida de 6%, prevista na alínea a) do nº 1 do artº 18º do CIVA, quer de trate de transmissões de bens ou de serviços prestados.

**ii)** Cadernos e blocos - Capa mole e argolas; Calendários - Com ou sem argolas; Agendas - Capa mole e capa dura de papel comum impresso; Estacionário - papel de carta, cartões de visita, tratando-se de bens excecionados da citada verba 2.1, da Lista I anexa ao Código do IVA, a taxa aplicável é a de 23%, prevista na alínea c) do nº 1 do artº 18º, do mesmo diploma legal.